

difficil previsão, seriam vultuosíssimos. O artigo 4.º, porém, ao indicar os recursos para atendê-los apontou as verbas próprias do orçamento do Estado ou das autarquias.

Ora, as dotações dessas verbas foram calculadas, claro está, em função do vigente sistema de pagamento de vantagens pecuniárias da licença-prêmio, e, portanto, indiscutivelmente, não comportam os novos encargos que se lhes pretende criar.

Fica, pois, a medida decretada carente de recursos e, assim, sua sanção importaria em manifesto desrespeito ao artigo 30, da Carta Paulista.

Também quanto ao mérito a providência em foco merece reparos. Na verdade, o instituto da licença-prêmio, com o constituir uma vantagem que o Estado outorga aos seus funcionários, nem por isso deixa de ter um conteúdo de interesse precípuo do próprio Estado, qual seja, especialmente, o de incentivar-lhes a assiduidade e a permanência no serviço público.

E foi sem dúvida tendo em vista essa componente específica da licença-prêmio que o legislador estabeleceu um sistema gradativo de benefícios a ela ligados, que, todos, tendem a desencorajar o absenteísmo. Assim é que, até completar 20 anos de efetivo exercício pode o funcionário apenas gozar os períodos de licença-prêmio a que tiver direito; dos 20 aos 35 anos de exercício tem a possibilidade de optar pelo gozo da metade da licença, recebendo, em dinheiro, importância equivalente aos vencimentos correspondentes à outra metade e, finalmente, após 35 anos de serviços, faculta-se-lhe receber, em dinheiro, a totalidade da licença-prêmio.

Ora, o projeto decretado, ao permitir que, sem consideração pelo tempo de serviço, possam os funcionários converter, em dinheiro, a metade ou a totalidade da licença-prêmio, suprime, por completo, aquela escala de vantagens, e, portanto, retira boa parte do fator estímulo, de capital interesse do Estado, inerente ao instituto agora em causa.

Observe-se, ainda, relativamente, ao artigo 2.º, da proposição, que a redação ali sugerida, para o artigo 1.º, da Lei n. 2.776, de 17 de novembro de 1954, ao facultar a todo o funcionário, com direito a licença-prêmio, a opção pelo seu total recebimento em dinheiro, desvirtua, por completo, o instituto da licença-prêmio. Senão vejamos.

A licença-prêmio, em relação ao servidor, tem, além do caráter de recompensa, uma função que poderemos chamar de higiénica, e que é a de lhe permitir repouso mais prolongado que o das férias normais, após certos períodos de trabalho.

Foi também em função desse repouso para possibilitar ao funcionário a realização de uma viagem, que lhe propicie mudança de ambiente e de clima, que se proviu a conversão de parte da licença-prêmio em dinheiro.

Facultar agora a total conversão da licença-prêmio em dinheiro importa em retirar dessa regalia um dos seus pressupostos naturais, que é o do descanso do servidor. Transforma-se, portanto, a licença-prêmio numa vantagem completamente diversa, num quase adicional por tempo de serviço, a se somar do já existente.

Nem se argumente que a legislação em vigor — Lei n. 2.776, de 17 de novembro de 1954 — já dispõe nesse sentido. Trata-se, de fato, de hipótese diversa, uma vez que o preceito dessa lei só é aplicável, como se disse, aos funcionários com, no mínimo, 35 anos de serviço e que, portanto, já podem se aposentar e usufruir o descanso merecido.

Expostas que tenho as razões do veto total apostado ao Projeto de lei n. 1.831, de 1959, aprovado por essa Colenda Assembléia, reitero a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos de minha alta consideração.

JOSE PORPHYRIO DA PAZ

Vice-Governador do Estado de São Paulo, em exercício no cargo de Governador

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 149, DE 1960

Mensagem n. 109-62, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 25 de junho de 1962.

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 149, de 1960, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n. 7.392, que me foi remetido.

A proposição em exame isenta do pagamento do imposto sobre vendas e consignações as vendas de adubos, fertilizantes, inseticidas, herbicidas e semelhantes.

A prática tem demonstrado que as isenções de imposto, quando não cercadas das necessárias cautelas, em nada concorrem para o barateamento do custo de vida ou sequer dos produtos aos quais se aplicam tais medidas. Em verdade, nesses casos, os únicos beneficiados são os intermediários, que, assim, passam a auferir maiores lucros sem qualquer vantagem para a coletividade; sérios e negativos reflexos atingem, porém, o Erário, e, por via de consequência, a própria comunidade, resultados estes que, evidentemente, não são os colimados pelo legislador.

O projeto decretado, ao isentar as vendas de adubos, fertilizantes, inseticidas, herbicidas e semelhantes do imposto sobre vendas e consignações, fê-lo de maneira ampla e irrestrita, tendo, mesmo, sido suprimida cláusula, que constava da proposição original, que restringia o gozo da vantagem apenas às operações realizadas diretamente com lavradores e quando o produto adquirido fosse destinado às respectivas lavouras. Ficavam, assim, os órgãos fazendários, munidos de meios, ainda que não inteiramente adequados, para coibir tentativas de fraudes que costumam acompanhar as isenções fiscais.

Carente que ficará a Secretaria da Fazenda, por força da redação dada ao articulado, de condições legais mínimas que lhe permitam exercer apropriada fiscalização sobre o comércio dos produtos mencionados no artigo 1.º do projeto, abrem-se as portas para toda sorte de abusos, em completo detrimento dos agricultores e do legítimo interesse que tem o Estado em recolher impostos para o custeio de suas atividades, que dia a dia se expandem e se tornam mais dispendiosas.

Considerando, pois, que o projeto de lei n. 149, de 1960, tal qual aprovado, não é meio hábil para baratear os produtos a que ele se refere — mesmo ainda porque, no atual sistema de comercialização desses produtos, em que as firmas do ramo, por não operarem em regime de alta competição, estão em condições de fixar preços em níveis que permitem a colocação de toda a mercadoria, e, por isso, as pequenas diferenças de preços não atingem os compradores, isto é, os agricultores — e que, sem esse pressuposto, é desaconselhável, pelos motivos aqui aduzidos, a sua transformação em lei, vejo-me na contingência de lhe negar sanção.

Expostas as razões do presente veto, reitero a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré — Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 580, DE 1960

Mensagem n. 106-62, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 21 de junho de 1962.

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n. 580, de 1960, decretado por essa nobre Assembléia conforme autógrafo n. 7.387, de 1962.

Dispõe o referido projeto de lei, em seu artigo 1.º, sobre a incorporação, ao sistema estadual de ensino, da Escola Normal Municipal de Santa Adélia; seu parágrafo único, por sua vez, subordina dita incorporação, à prévia doação sem qualquer ônus, de todo o acervo da Escola ao Estado, por aquela Municipalidade; além disso, estabelece o artigo 2.º do projeto que os funcionários docentes e administrativos da Escola terão preferência, na qualidade de extranumerários, para servir no estabelecimento incorporado.

Em que pesem os louváveis intuitos que inspiraram a medida, sou levado a vetá-la em defesa dos superiores interesses da Administração e do próprio ensino.

Realmente, não há dúvida de que, incorporado que fosse o estabelecimento em tela, apesar de recebido seu acervo a título gratuito, passará o Estado a assumir um elenco de responsabilidades financeiras atinentes ao seu funcionamento.

Todavia, tais responsabilidades, por serem totalmente desconhecidas, quer quanto ao seu montante, quer quanto à sua natureza, não podem e não devem ser assumidas pelo Estado.

Assim, quanto ao pessoal, cuja situação caberia ao próprio Município solucionar, não pode ser automaticamente integrado nos quadros estaduais; e, especialmente no que concerne ao corpo docente, cabe lembrar que, para o provimento das cátedras do ensino secundário oficial é exigido concurso de títulos e prova, através do qual se assegura aos professores o direito de vitalice-

dade; em consequência, não pode o Estado assegurar, para o provimento de suas cátedras, a preferência inscrita no artigo 2.º do projeto.

De outro lado, sob o aspecto patrimonial, é possível que o prédio e o material nele instalado, da Escola Normal a ser incorporada, não obedeça aos padrões mínimos exigidos no ensino oficial, de modo que o seu recebimento, mesmo a título gratuito, venha a se tornar inservível para a Administração.

Do exposto, verifica-se que incorporações como a de que se cogita, não podem ser levadas a efeito da maneira simplista preconizada no projeto, mas devem ser precedidas sempre de um prévio levantamento patrimonial e funcional do estabelecimento considerado.

Por fim, cabe-me lembrar, o que em várias ocasiões tive oportunidade de salientar perante essa nobre Assembléia, os sérios inconvenientes da expansão simplesmente numérica dos estabelecimentos de ensino de grau médio, sem ter em vista, de um lado, as possibilidades de aparelhá-los técnica e materialmente, e, de outro lado, as exigências da coletividade escolar, circunstâncias essas que motivaram a expedição do Decreto 36.850, de 25 de junho de 1960.

No caso específico de Santa Adélia, é de se esclarecer que o Município não atende, no momento, às condições mínimas estabelecidas naquelas normas, para criação e funcionamento de Escola Normal estadual, eis que no ginásio local, em 1960, ano em que foi apresentado o projeto, apenas foram matriculados 28 alunos, o que revela a inviabilidade de funcionamento de Escola como a pretendida.

Não bastassem tôdas essas razões que me obrigam a vetar o projeto, não posso deixar de ressaltar que a medida se constituiria em condenável precedente que serviria de modelo e estímulo a outras reivindicações semelhantes.

Assim e como já tive ocasião de declarar a essa mesma Assembléia, ao apreciar projeto semelhante, ao invés de o Estado, pela incorporação, absorver o estabelecimento municipal, desta ou daquela categoria, com o alargamento indiscriminado de sua rede escolar, em condições nem sempre ideais, julgo de melhor alvitre crantar-se o ensino municipal desde que satisfatoriamente realizado, empenhando-se o Estado na concessão de ampla assistência à Comunidade que o execute, inclusive, quando for o caso, por intermédio de convênios.

Nesse sentido e com a máxima urgência, determinarei que os órgãos competentes procedam aos devidos estudos, a fim de que o Estado preste ao Município interessado toda a assistência que se fizer necessária.

Essas são, pois, as razões por que sou levado a vetar totalmente, como por vetado tenho, o projeto de lei n. 580, de 1960, restituindo a essa nobre Assembléia o reexame da matéria.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração
GAL. JOSE PORPHYRIO DA PAZ, VICE-GOVERNADOR NO
EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

INDICAÇÕES

Do Deputado Dante Ferri
N.º 373, de 1962 — Indicando ao Executivo, sejam colocadas novas viaturas à disposição da Delegacia da 14.ª Circunscrição Policial.

N.º 374, de 1962 — Indicando ao Executivo, providências no sentido de doar um Banco de Sangue à Santa Casa de Vinhedo.

N.º 375, de 1962 — Indicando ao Executivo a instalação de um grupo escolar em Vila Albertina.

N.º 376, de 1962 — Indicando ao Executivo a doação de um laboratório para Pesquisas de Vírus à Santa Casa de Vinhedo.

N.º 377, de 1962 — Indicando ao Executivo o fornecimento de um aparelho de Raios-X à Santa Casa de Vinhedo.

N.º 378, de 1962 — Indicando ao Executivo medidas necessárias para a instalação de um telefone público em Vila Albertina.

N.º 379, de 1962 — Indicando ao Executivo, providências a fim de que seja ligada a luz elétrica na Rua Comendador Armando Pereira, em Vila Albertina.

N.º 380, de 1962 — Indicando ao Executivo, providências junto aos Correios e Telégrafos para a instalação de uma caixa postal ou de coleta de correspondência em Vila Albertina.

N.º 381, de 1962 — Indicando ao Executivo a instalação de um Posto de Saúde em Vila Albertina.

N.º 382, de 1962 — Indicando ao Executivo a doação de uma Sala de Ortopedia à Santa Casa de Vinhedo.

Do Deputado Francisco Franco

N.º 383, de 1962 — Indicando ao Executivo providências no sentido de serem fornecidos fios para extensão de linhas telefônicas e de energia para os bairros de Palmeiras, Guaiú, Rio Abaixo e Tijoco Preto, em Suzano.

N.º 384, de 1962 — Indicando ao Executivo, pela Secretaria da Saúde, a instalação dos serviços «Pré-Natal» e «Médico-Dentário Rural no Município de Suzano», anexos à Unidade Sanitária local.

N.º 385, de 1962 — Indicando ao Executivo, pela Secretaria da Viação, passe à responsabilidade do DER a conservação da estrada que vai de Salesópolis até ao Km. 79, da via Mogi das Cruzes-Casa Grande.

Do Deputado Angelo Zanini

N.º 386-62 — Indicando ao Executivo, pela Secretaria da Saúde, a instalação de um posto de puericultura no Jardim Rochdale, nesta Capital.

EMENDA

EMENDA AO PROJETO DE LEI, N.º 571-62

(S.L. 135/62)

Passa a ter a seguinte redação o artigo 1.º

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Alfredo Minervino» o Grupo Escolar do Bairro da Bela Vista, em Catanduva.

Palácio 9 de Julho, 20 de junho de 1962.

(a) Antonio Mastrocola

Justificativa

O 2.º Grupo Escolar de Catanduva se chama hoje «Grupo Escolar Otacilio de Oliveira Ramos», cidadão que mereceu, de fato, a homenagem que lhe foi prestada, se bem que posteriormente à apresentação de projeto de minha autoria em que dava ao mesmo grupo o nome de «Alfredo Minervino» (Projeto de Lei n. 19.59).

Para corrigir o engano é que apresento esta emenda.

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO N.º 284 DE 1962

Considerando notícias divulgadas pela imprensa escrita, na primeira quinzena de maio corrente, segundo as quais uma Ronda da Delegacia de Roubos, ao interpellar um desconhecido que dela procurava se esquivar, acabou por alvejá-lo a tiros e causar-lhe ferimentos que determinaram a sua morte, no Hospital das Clínicas.

Requeiro à Douta Mesa, nos termos regimentais, seja solicitado ao Executivo informe o seguinte:

1) — É certo que na noite de três para quatro de maio corrente, uma Ronda da Delegacia de Roubos, no Parque D. Pedro II, alvejou um desconhecido que dela procurava se esquivar, causando-lhe ferimentos em virtude dos quais veio o mesmo a falecer no Hospital das Clínicas?

2) — Portava o referido desconhecido arma branca ou de fogo?

3) — Conseguiu o Serviço de Identificação levantar a sua identidade, através da coleta e pesquisa das suas impressões digitais?

4) — Qual o número do seu prontuário?

5) — Registrava o mesmo antecedentes desabonadores?

6) — É certo haver o Sr. Delegado Titular da Delegacia de Roubos solicitado à 1.ª Delegacia Auxiliar, dias após o fato, a lavratura de um auto de resistência?

7) — Como se explica — a ser exato o noticiário da imprensa — a lavratura de um auto de resistência se o desconhecido procurava fugir à Ronda que o alvejou?

Sala das Sessões, 17 de junho de 1962.

a) Hilário Tortoni

REQUERIMENTO N.º 285, DE 1962

Considerando que há tempos acha-se interditada a ponte para pedestres sobre o Rio do Peixe, no distrito de Lindóia (Município de Aguas de Lindóia);

Considerando que a interdição dessa ponte foi devida às suas precaríssimas condições de segurança, eis que se encontra virtualmente em ruínas;

Considerando que essa ponte é absolutamente essencial ao tráfego das crianças que demandam o grupo escolar;

Considerando que a interdição dessa ponte vem obrigando os pedestres inclusive crianças, a se utilizarem da ponte de cimento armado da rodovia estadual, com risco à vida dos transeuntes;